

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
CURSO DE DIREITO**

AMANDA REIS DE ALMEIDA

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NAS INDÚSTRIAS
DE CONFECÇÕES DA MODA BRASILEIRA**

GOVERNADOR VALADARES

2021

AMANDA REIS DE ALMEIDA

**O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NAS INDÚSTRIAS
DE CONFECÇÕES DA MODA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Bráulio de Magalhães Santos.

GOVERNADOR VALADARES

2021

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo demonstrar a atual modalidade de trabalho escravo e como a indústria de confecções da moda contribuem para exploração dessa mão de obra. Serão analisados argumentos jurídicos utilizados pelas marcas de moda quando configuradas como usuárias do trabalho escravo. Ainda, serão demonstrados quais os fatores propulsores que fomentam atualmente a exploração do trabalho, bem como o Brasil e a sociedade buscam combatê-lo, perpassando pelas antigas formas de escravidão e a evolução dessa indústria no país.

Para atingir o objetivo proposto, serão utilizadas as seguintes metodologias: análise bibliográfica sobre os conceitos de trabalho escravo e suas evoluções. Também, levantamento documental, os quais incluem processos judiciais e as normatizações brasileiras e internacionais, realizando interpretações jurídicas sobre o tema. Ainda, pesquisas sobre as medidas implementadas pelo país no combate ao trabalho escravo contemporâneo, buscando elucidar quais os resultados positivos e as dificuldades encontradas. Por fim, análise de julgados buscando compreender quais os principais argumentos as empresas utilizam para não se responsabilizarem pela condição de trabalho escravo.

Palavras-chaves: Trabalho Escravo Contemporâneo; Direito do Trabalho; Indústria de Confecções; Indústria da Moda; Exploração do Trabalho;

ABSTRACT

This course conclusion work aims to demonstrate the current modalities of slave labor and how the textile industry contributes to the exploitation of this workforce. It will be analyzed which legal arguments are used by fashion brands when configured as users of slave labor. Furthermore, it will be demonstrated which are the driving factors that currently encourage labor exploitation, as well as how Brazil and society seek to combat it.

To achieve the proposed objective, the following methodologies will be used: bibliographical analysis on the concepts of slave labor and its evolution. Also, documental survey, which include legal proceedings and Brazilian and international regulations, performing legal interpretations on the subject. And finally, research on measures implemented by the country to combat contemporary slave labor, seeking to elucidate the positive results and difficulties encountered.

Keywords: Contemporary Slave Labor; Labor Law; Fashion Industry; Work Exploration

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 BASE HISTÓRICO-JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL.....	10
2 A EVOLUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL	13
3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL	16
4 A INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	20
4.1 Terceirização	21
4.2 Imigração	24
5 EMPRESAS DENUNCIADAS POR TRABALHO ESCRAVO	30
5.1 O caso Zara	30
5.2 O caso M.Officer	34
6 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo no Brasil, advém desde a chegada dos portugueses, os quais iniciaram a tentativa de exploração de mão de obra através dos povos aqui nativos, mas diante do fracasso, iniciou-se o processo com os povos negros, principalmente africanos. Isto durou até 1888 com a Abolição da Escravatura. Mas será que a escravidão foi verdadeiramente extinta?

Para atingir o objetivo proposto, serão utilizadas as seguintes metodologias: análise bibliográfica sobre os conceitos de trabalho escravo e suas evoluções, utilizando-se de artigos e livros. Também, levantamento documental, os quais incluem processos judiciais e as normatizações brasileiras e internacionais, realizando interpretações jurídicas sobre o tema. Ainda, pesquisas sobre as medidas implementadas pelo país no combate ao trabalho escravo contemporâneo, buscando elucidar quais os resultados positivos e as dificuldades encontradas. Por fim, análise de dois julgados buscando compreender quais os principais argumentos as empresas utilizam para não se responsabilizar pela condição de trabalho escravo.

Como será demonstrado ao longo deste trabalho, o que ocorreu verdadeiramente é a reformulação do trabalho escravo, trazendo para a atualidade novas maneiras de exploração, sendo chamado de trabalho análogo a escravidão. O enfoque principal é analisar o trabalho escravo atual, contemporâneo, sob a perspectiva da indústria de confecções da moda enquanto propulsora desta exploração, bem como elencar quais os elementos utilizados para tal, quem são as pessoas hoje escravizadas, quais as medidas jurídicas, legislativas e da própria sociedade, são tomadas para o enfrentamento deste.

No primeiro capítulo, será abordado toda construção jurídica e histórica do trabalho escravo, enquanto forma de cerceamento da liberdade do indivíduo e a objetificação deste, sendo considerado como propriedade e recebendo castigos. A nossa primeira Constituição inclusive, nada previa acerca do tema, porém existia em seu artigo 6º, I a distinção de quem era brasileiro, evidenciando que existiam pessoas que não eram consideradas cidadãos. Mas no Código Penal da época, havia menção a possibilidade de senhores darem castigos a seus escravos. Ou seja, o que se evidencia é que os escravos eram destinados a normas penais, mas normas de direito

privado não. Ainda neste capítulo, teremos a análise da Constituição de 1891, a primeira após a abolição da escravatura. Nela, apesar do forte ideal de igualdade, no que tange a escravatura, não trouxe nenhum avanço para evitar segregação desses indivíduos, nem políticas para integrá-los à sociedade.

No capítulo 2, veremos como a indústria da moda evoluiu no Brasil. Fazendo uma breve diferenciação de indústria têxtil, de confecção e indústria da moda, a primeira trabalha com a manufatura de transformar matérias primas brutas em fibras, tecidos, fios, já a indústria de confecções é onde ocorre o corte, a costura, encaixes, é o momento em que o vestuário toma forma, ou seja, é a fase em que se transforma o produzido na indústria têxtil, no produto final, que são nossas roupas. Por último, a indústria da moda que é formada pela composição das têxteis e de confecções, isto é, a indústria da moda depende das outras duas e é a responsável pelo resultado final que chega até nós, o marketing, a distribuição do produto. Acerca da evolução, tivemos a Revolução Industrial como grande marco, pois com a introdução de novas máquinas e tecnologias, a moda intensificou suas produções e apostou no molde de larga escala. Mas cumpre destacar, que apesar das inovações trazidas, a indústria da moda até hoje necessita prioritariamente da mão de obra humana, o que infelizmente ainda abre margem para explorações.

No capítulo posterior, temos a apresentação do que seja o trabalho escravo contemporâneo e principalmente como o ordenamento jurídico brasileiro e internacional o conceituam e julgam casos acerca da temática. Basicamente, tivemos a transformação da primeira concepção de trabalho escravo, que fora explicado no primeiro capítulo, para além do cerceamento da liberdade como principal característica, a junção de mais elementos como pode ser extraído do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, como a servidão por dívidas, jornadas exaustivas, condições degradantes, entre outros. Temos ainda, a ONG Repórter Brasil cujo objetivo é fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil, sendo uma das melhores fontes acerca do tema.

Internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proíbe qualquer forma de escravidão, conforme seu artigo 4º, evidenciando que não se trata apenas de afronta penal ou trabalhista, mas também aos direitos humanos. Ainda, a Organização Internacional do Trabalho traz na Convenção 29 que trabalho escravo é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se oferece de espontânea vontade.

O quarto capítulo, já aborda diretamente qual a relação entre o trabalho escravo contemporâneo e a indústria de confecções. Dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção demonstram que a indústria de confecções é a 2ª que mais gera empregos e é uma das mais produtivas. Contudo, apesar disso, o que há por trás dessas informações, não é satisfatório, já que é construído através da exploração humana. Ainda, dados do Portal da Inspeção do Trabalho, demonstram que em 2020, o registro total de casos de escravidão no país foi de 356, sendo 177 nas confecções, principalmente em São Paulo, ou seja, quase 50%.

Ainda neste tópico, é trazido como a terceirização e a imigração são elementos que propiciam a escravidão contemporânea. A terceirização, enquanto forma de violar leis trabalhistas, facilitação de contratações ilegais e a imigração, principalmente de povos bolivianos que na busca por melhores condições de vida e de sustento de seus familiares, chegam ao Brasil com falsas propostas e se veem em situações até mesmo piores que no seu país.

Por fim, no último capítulo, faremos a análise de dois casos, Zara e M.Officer, analisando toda ocorrência, quais os argumentos foram utilizados para tentarem se livrar da responsabilidade pelo trabalho escravo, principalmente quando há contratação de terceirizadas, normalmente com vários imigrante, e a exploração ocorre dentro dessas empresas. Como essas empresas lidaram com a questão e será que mudaram sua postura após o fato? Ambos os casos possuem semelhanças na maneira de conduzir, entretanto, com atitudes diferentes acerca da aceitação das decisões judiciais ou administrativas. A escolha desses dois fatos, se deu primeiramente pela relevância que ambas empresas possuem no mercado da moda, por se tratarem de lojas famosas no Brasil e no exterior, sendo a Zara o que denominamos de loja de departamento ou *fast fashion*¹ (moda rápida) e a M.Officer é considerada uma grife². Ou seja, as marcas possuem características diferentes mas encontram similaridades nas violações de direitos.

Busca-se, portanto, com este trabalho, demonstrar que apesar da ideia de abolição da escravatura, ainda existe no país essa exploração, em moldes

¹ *Fast Fashion* ou moda rápida, é um modelo de produção em larga escala, com uma qualidade inferior e mais barata, onde um mesmo produto circula mundialmente sem a necessidade de exclusividade nas peças, o que conseqüentemente, por serem em valores relativamente baixos e de durabilidade inferior, aumenta-se o número do consumo.

² A grife utiliza o nome do estilista, normalmente com peças exclusiva, como é o caso da M.Officer (Carlos Miele), Chanel, Versce.

reformados, e a indústria de confecções da moda brasileira os tem como forma de produção em larga escala, imediata e conseqüentemente, com grandes resultados para o mercado, porém, sustentado por esta violação trabalhista, penal, civil e humana.

1 BASE HISTÓRICO-JURÍDICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho escravo esteve presente em diversas sociedades e momentos históricos. No Brasil, durante a colonização por Portugal foi estabelecida relações comerciais entre colonizadores e os povos nativos, entretanto, com a expansão europeia na América, esses povos passaram a ser utilizados como mão de obra e escravizados como forma de aumentar suas possibilidades de lucros e impedir obstáculos para este feito. Porém, essa escravidão não teve os resultados pretendidos. Segundo Fausto (2006, p 49), diversas razões contribuíram para a frustrada tentativa de escravização dos povos nativos: conhecimento geográfico das terras, o que facilitariam as fugas; recusa ao trabalho forçado, já que agiam apenas para subsistência; e epidemias, como sarampo, varíola e gripe que resultaram na morte de inúmeros indivíduos. Desse modo, os portugueses buscaram uma nova alternativa: a escravidão dos povos negros, principalmente africanos.

A partir disto, inicia-se o processo do tráfico negreiro em fluxo intenso, para serem fonte de trabalhos e serviços, mas também de mercadoria. Com base nos dados do “The Trans-Atlantic Slave Trade Database”, um banco de dados sobre tráfico de escravos, estima-se que mais de 5 milhões de africanos foram trazidos para o Brasil e vendidos.

A primeira Constituição brasileira, de 1824, não previa expressamente nada acerca da escravidão, pois não poderia esta, contrariar a própria economia da época, afinal, esta ainda era dependente da mão de obra escravagista e romper, poderia trazer imensuráveis prejuízos. O que fazia alusão era o artigo 6º, I, dispondo sobre quem era cidadão brasileiro, isto é, os nascidos no país que fossem ingênuos ou libertos evidenciando que haviam indivíduos que não gozavam de cidadania. Não há nenhuma menção ao fim da escravatura, contudo, havia em seu artigo 179 a proibição de castigos e torturas:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

Mas ao contrário, o Código Criminal de 1830 trazia expressamente a possibilidade de aplicação de castigos, é o que se vê no artigo 14, sendo crime justificável quando houver castigo moderado dos senhores aos seus escravos. Ou seja, ainda que a Constituição dispunha sobre proibição, tanto o Código quanto o comportamento da sociedade, demonstraram que não fora cumprido, afinal grande parte de sujeitos que detinham poderes, necessitavam da mão de obra escrava, a própria economia e cultura do país também dependia. Resumidamente, os escravos eram destinatários de normas penais, mas não para o direito privado, o qual era visto como coisa. Ressalta-se que o negro escravizado, não era apático nesta situação, já que lutavam e se rebelavam contra esse sistema, da maneira que podiam para terem seus interesses e direitos ouvidos.

Com a força humana para o trabalho perdendo adeptos ao redor do mundo, consolidando o modelo de produção industrial, inclusive na Europa, em 13 de maio de 1888 é declarada a abolição da escravatura no Brasil, através da Lei 3353 – Lei Áurea, tornando o último país das Américas a extinguir a escravidão.

A Constituição de 1891, a primeira posterior a Proclamação da República, refletiu essas novas mudanças, já como Constituição republicana que substituiu a monarquia. Aqui, houve a positivação da “igualdade” entre os cidadãos e sua liberdade. Ressalta-se, como mencionado anteriormente, o modo de produção com uso de mão de obra forçada, perdeu espaço e era incompatível com o sistema capitalista. Apesar disto, não se observa uma política segregacionista, mas também não se tem normas protetivas ou reparadoras a estes povos. Existia um novo problema: integra-los a sociedade. O que não foi feito, já que ainda resistiam os preconceitos raciais de supremacia sobre o povo negro, bem como a ideia de que deveriam remunerar por um trabalho que até então não era. Uma sociedade pautada em séculos de escravidão, certamente teriam resistência em aceitar a nova realidade, a qual escravos eram considerados livres. A República, basicamente deixou a escravidão no passado, mas não houve nenhuma tentativa de reparação, apenas manteve a liberdade desses povos.

O que se verifica até então é que o conceito de escravidão reunia o caráter de propriedade, cerceamento da liberdade do indivíduo e a objetificação deste. Em suma, após a abolição, findou-se a condição jurídica de escravo como demonstrado acima, mas surgiram novas formas e conceitos de escravidão. É o que será demonstrado no terceiro tópico. Porém, ainda que se tenha mudança conceitual e social, existe uma

naturalização do trabalho escravo, como havia em outras épocas. Ou seja, há resistência da sociedade em admitir que isto ainda ocorre, sob justificativa da dignificação do trabalho e de que todo trabalho é válido, desde que não viole a lei. Ora, se submeter a situações degradantes, humilhantes, jornadas de mais de 8h diárias, chegando até mesmo a 16h, salários ínfimos, também é violar as leis. Nossas relações devem ser guiadas pelo princípio da dignidade humana.

2 A EVOLUÇÃO DA INDÚSTRIA DA MODA NO BRASIL

A moda está presente em todas sociedades mundiais, pois se trata de uma necessidade humana de vestir-se, mas também seu uso utilitário como nos casos militares e hospitalares. Foi uma das pioneiras no processo de industrialização brasileira e mundial, entretanto, desde antes da chegada dos portugueses ao país, os aqui nativos já realizam atividades artesanais e plantavam o algodão. Os portugueses então, foram trazendo tecnologias para que pudessem explorá-lo. Com o início da escravidão dos povos negros, as atividades têxteis foram repassadas para estes, os quais também produziam suas próprias roupas. Ressalta-se que todos os processos eram feitos a mão, desde a colheita da matéria até sua confecção³.

Até o final do século XIX a indústria têxtil brasileira viria a se desenvolver, sendo que o algodão continuava sendo a matéria prima mais utilizada para a fabricação de tecidos. A suspensão das tarifas alfandegárias sobre a importação de maquinário serviu de estímulo para a criação de tecelagens e fiação de algodão. (FUJITA, 2017, p.23)

Uma das maiores revoluções da sociedade moderna foi liderada pela indústria da moda. A Revolução Industrial colocou a indústria no centro da mudança completa de modelos de produção e consumo, depois dela, nosso comportamento, atitudes, trabalho e visão sobre os produtos nunca mais foram os mesmos. Com o advento da máquina a vapor por exemplo, esta foi a indústria que mais aceitou uma nova tecnologia de produção em escala. Desse modo, com novos meios de produção rápidos, várias fabricas foram inauguradas até o fim do século XIX, sendo a Bahia o primeiro e mais importante centro da indústria têxtil até 1860, pois dispunha de uma grande população escrava, matéria prima em abundância e fontes hidráulicas de energia (FUJITA, 2017, p.23). Posteriormente, as indústrias se expandiram para a

³ Importa distinguir a indústria têxtil, de confecção e da moda, que apesar da natureza da atividade e de serem utilizadas normalmente como sinônimos, não são. A primeira, trabalha com a manufatura de transformar as matérias primas brutas em fios, fibras e tecidos, dando acabamento, durabilidade e qualidade ao produto. A indústria de confecção há o corte, a costura, encaixes, é o momento em que o vestuário toma forma. Simplificando, nesta empresa há a transformação do produzido na indústria têxtil, no produto final através do trabalho de costureiras, estilistas, designers. Por último, a indústria da moda nada mais é que a composição das têxteis e de confecções. Ou seja, a indústria da moda depende das outras duas e é a responsável pelo resultado final que chega até nós, o marketing, a distribuição do produto. Esta cadeia produtiva é heterogênea tendo em vista que as empresas que a compõem podem ser grandes ou pequenas, o que certamente trazem diferentes níveis de mão de obra, de estrutura e tecnologia, desencadeando em problemas como o próprio trabalho escravo.

região sul e sudeste e com a construção das ferroviárias, facilitou o deslocamento para estas regiões. Com estas novas tecnologias, houve maior produção e conseqüentemente maiores vendas, porém, com preços baixos devido as grandes produções.

No século XX, com a Primeira e Segunda Guerra Mundial, durante esse período, os países se reinventaram economicamente e foi a partir daí que surgiu o movimento “*prêt-à-porter*”, que significa “pronto para vestir”, pois até então, tinha-se os maquinários fazendo os tecidos em larga escala, mas as roupas ainda eram produzidas pelos alfaiates, sob medida, com poucas variedades para se usar durante o ano. Este movimento, se iguala ao varejo atual, onde se tem produção de roupas iguais, porém em vários tamanhos, ou seja, uma padronização para que quaisquer pessoas possam comprar e usar e como um dos resultados, houve o barateamento das peças de roupas e também, maior número de compras, afinal, seria possível adquirir várias peças que equivaleriam a uma do alfaiate.

Principalmente nos anos 70 e 80, com as telecomunicações, como o fax, telefone e a internet, a globalização fez com que houvesse maior facilidade de fábricas de todo o mundo se comunicarem. Apesar disto, o Brasil passava por um momento de estagnação econômica, com alta do desemprego, o setor têxtil estava fragilizado e tecnologicamente atrasado em comparação aos Estados Unidos, Europa e a Ásia (FUJITA, 2017, p.26). Nos anos 90, com a abertura da economia, o país focou no comércio exterior, investindo em modernização das tecnologias e em tecidos e malhas mais baratos, principalmente oriundos da Ásia, o que ampliava o consumo.

Atualmente, esse modelo que busca preços cada vez mais baixos, apesar de fatores como a inflação, é feito através da exploração de pessoas e ambientes pobres, seja no Brasil ou em outras áreas do mundo e não necessariamente dando algum retorno a essas pessoas, acarretando em um problema social, já que estão sujeitas a precárias condições de trabalho e de jornada e até mesmo recebendo um valor abaixo do salário mínimo, como também gera problemas de sustentabilidade, afinal, grande parte do que não é utilizado é descartado de maneira irregular, levando milhares de anos para se decompor.

Podemos concluir que a evolução da indústria da moda se deu principalmente pelas inovações tecnológicas e com a Revolução Industrial, contudo, ainda se utilizam da mão de obra humana como uma das formas de acelerar a produção. Ou seja, para que essa indústria siga crescendo e sendo uma das mais lucrativas, ainda se tem

presente a exploração do trabalho, o qual impacta nos preços finais que chegam até o consumidor. Vejamos a seguir, como o ordenamento jurídico internacional e brasileiro enquadra o trabalho escravo contemporâneo.

3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E INTERNACIONAL

Atualmente, é crime com pena de reclusão, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. É o que dispõem o artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Este artigo, utiliza-se da expressão análoga (semelhante) já que o trabalho escravo no molde vistos anteriormente é proibido. A continuação do artigo nos dá alguns elementos para caracterização atual do que se enquadra como análogo a escravidão, sendo: trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrição da liberdade em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto e em seu §1º, é análogo a escravidão o cerceamento do uso de qualquer transporte, por manutenção de vigilância ostensiva ou por retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Ou seja, há uma vasta possibilidade para visualizar o trabalho escravo contemporâneo, entretanto é necessário ir além, não se restringindo apenas ao que está tipificado:

O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo não está restrito aos limites trazidos pelo art. 149 do Código Penal. Costuma-se dizer que é um *topoi*, um lugar comum, isto é, as pessoas sabem o que é, mas não se pode limitá-lo a um conceito estanque, sob pena de restringir indevidamente a sua aplicação no caso concreto. (FERNANDES, 2019, p. 235)

A Constituição Federal em seu artigo 1º, III trata da dignidade da pessoa humana e o inciso IV sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, sendo estes princípios fundamentais, portanto podemos dizer que jamais um sujeito poderá ser usado em seu trabalho de maneira que viole sua dignidade. Com isso, em análise do caso concreto, faz-se necessário observar minuciosamente para que o simples fato de não estar expressamente previsto no artigo 149 do Código Penal, descaracterize a condição de escravidão.

O Ministério do Trabalho, em 2017, dispôs na Portaria nº 1129, a possibilidade de concessão do seguro desemprego para quem se encontrava em situação análoga à escravidão, bem como o cadastro dos empregadores no que se chama de Lista Suja, que contém nome de empresas que utilizam do trabalho escravo e foram atuadas pelo então Ministério do Trabalho. Atualmente essa fiscalização é de

responsabilidade do Ministério da Economia. É importante frisar que a “Lista Suja” é uma ferramenta de alertar as empresas e a sociedade.

Vale a pena destacar também a ONG Repórter Brasil, formada por um grupo de jornalistas, cientistas sociais e educadores, cujo objetivo é fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil. Atualmente, é uma das fontes mais importantes de informações sobre o trabalho escravo no país, pois seus trabalhos de pesquisas, investigações e metodologias são usados tanto pela sociedade, quanto pelo poder público e por setores de empresas como forma de discutir, informar e combater a escravidão contemporânea. Ainda, esta ONG desenvolveu o aplicativo e site “Moda Livre”, o qual avalia como as marcas combatem trabalho escravo. O aplicativo conta atualmente com 123 marcas que são avaliadas através de um sistema de pontuação, onde a nota é calculada por meio de um questionário que as próprias empresas respondem e por um histórico que a ONG elabora pautado nas fiscalizações realizadas.

Em 2005, foi firmado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que reúne empresas e organizações brasileiras ou multinacionais para combater o trabalho escravo. Os signatários tinham o compromisso de não mais ter relações comerciais com outras empresas envolvidas em trabalho escravo, engajando as empresas na luta pelo trabalho digno e também, isolando àquelas empresas que exploram e lucram com a exploração.

Acerca de decisões judiciais, podemos destacar o Superior Tribunal de Justiça que em 2020 deu provimento ao Resp 1.843.150 – PA do Ministério Público Federal, reiterando que o crime de condição análoga à escravidão se configura independentemente da restrição de liberdade. Conforme já mencionado, essa ideia de impedimento do ir e vir do trabalhador, é superado, este não é um requisito necessário para o delito. O caso julgado, tratava de uma denúncia que citou o trabalho degradante em uma fazenda em Paragominas – PA, na qual não havia o fornecimento de água potável, não havia banheiros nem condições higiênicas e os trabalhadores se alojavam num local feito de palha e no meio da mata. O TRF-1, ao julgar a sentença condenatória alegou que não se tratava do delito do artigo 149 do Código Penal, pois não se evidenciou o cerceamento da liberdade dos trabalhadores, restando a absolvição do proprietário da fazenda. Com isso, o MPF sustentou no Recurso Especial que “se essas são as condições de trabalho que não podem ser enquadradas

em degradantes, um fato é certo: o trabalho em condições análogas à de escravo não será erradicado no país e, nem mesmo minimizado”.

Recentemente, em 06 de agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral do RE 1.323.708, o qual enuncia que a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção não são necessárias como prova para configurar o crime de trabalho escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal.

Internacionalmente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, também trata da temática em seu artigo 4º, no qual “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (Organização das Nações Unidas, 1948). Isto significa que a escravidão atualmente, não é apenas uma tipificação penal ou violações trabalhistas, mas também aos direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), é extremamente importante pois tem como um dos principais objetivos promover a justiça social, sendo responsável pela aplicação das normas internacionais sobre trabalho, através de convenções e recomendações, que sendo ratificadas por algum país, passam a integrar o seu ordenamento jurídico.

A OIT utiliza o termo *trabalho forçado* na Convenção nº 29 e define:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. (OIT, 1958, recurso online)

O que se observa nas normas internacionais, é que são taxativos ao tratar o trabalho escravo como degradante, violador de direitos humanos e para além disto, como transgressor de outros direitos. Nesta seara o Direito do Trabalho surge para dar proteção a relação trabalhista, em face daquele que é considerado hipossuficiente, estabelecendo limites à vontade das partes, evitando desequilíbrios e explorações.

Apesar destes regramentos internacionais, foi apenas em 2016 que a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o primeiro caso de escravidão contemporânea do Brasil: “Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil”. Foi discutida a ineficiência do Estado, pois supostamente havia a prática de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará. Os trabalhadores que conseguiram fugir, declararam que eram ameaçados de morte

caso deixassem a fazenda, não recebiam salário, falta de moradia, dívidas com o proprietário e falta de condições minimamente dignas de higiene, saúde e alimentação. A ineficiência do Estado brasileiro se dava pois este tinha conhecimento da situação desde 1989 e não adotou medidas para o combate e prevenção, muito menos um mecanismo de defesa efetivo para as vítimas. Com todo este descaso, a sentença destacou que os tratados internacionais que proíbem o trabalho escravo são normas imperativas do direito internacional (*jus cogens*) e ainda, enfatizou que o país demora a solucionar judicialmente casos semelhantes, restando conseqüentemente a prescrição e a impunidade, exigindo que o Brasil torne imprescritível o crime de escravidão. Percebemos então neste caso, semelhanças com o que ocorre nas confecções da moda. Indivíduos que em razão de inoportunidades, busca de melhores condições de vida, se submetem a situações como a demonstrada, principalmente imigrantes como será tratado no próximo capítulo.

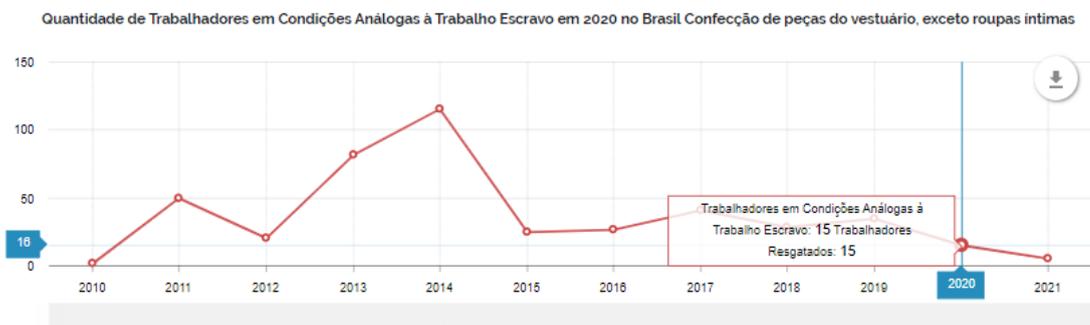
Estes são alguns exemplos jurídico-legislativo para o combate do trabalho escravo contemporâneo, o qual, não se caracteriza apenas pela limitação da liberdade do indivíduo, já que este pode ter, ou não, condições de ir e vir, mas também com longas jornadas além do permitido, condições de trabalho degradantes, baixa ou nenhuma remuneração, servidão por dívidas, enfim, apesar da abolição em 1888, na verdade, aquele modelo de escravidão se redefiniu e transformou-se neste modelo contemporâneo. A partir destes breves enfoques, passaremos a analisar a relação da indústria de confecções da moda no Brasil com o trabalho escravo.

4 A INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

É válido e necessário ressaltar desde já, que a escravidão se modificou ao longo dos tempos, bem como que apesar da abolição em 1888, ainda no século XXI tem-se novas formas de escravização. Partindo da ideia contemporânea de escravidão já explicitada em exposições anteriores e da evolução da indústria da moda, será abordado aqui, o elo existente entre essas, os principais envolvidos como a terceirização e a imigração concretizam a escravidão contemporânea.

O mundo da moda, é vinculado a imagem de glamorização, sempre com novidades, ditando tendência para além das roupas, sendo inclusive, segundo dados da Associação Brasileira da Indústria Têxtil de Confecção (ABIT), a 2ª indústria que mais gera empregos, perdendo para a indústria alimentícia e bebidas e também uma das mais produtivas com 9,04 bilhões de peças em 2019 contra 8,9 bilhões de peças em 2018, isso apenas no Brasil. Contudo, é maculado pelo trabalho escravo contemporâneo existente por trás deste ideais e números.

Pesquisas realizadas pelo “The Global Slavery Index” da fundação Walk Free, demonstraram que a moda é o 2º maior setor que usa do trabalho escravo, no mundo, ficando atrás apenas da indústria tecnológica, e grande parte desses explorados corresponde a mulheres, com 71%. Ou seja, é evidente que um dos pilares de sustentação dessa indústria é a exploração do trabalho indigno. Ainda, dados do Portal da Inspeção do Trabalho, do Governo brasileiro, demonstram que em 2021, até então, houve o registro de 85 casos de escravidão nos centros urbanos, inclusive com Minas Gerais em destaque com 4 casos, mas nenhum se tratava de confecções. Em 2020, o registro total foi de 356 sendo 15 nas confecções, principalmente na cidade de São Paulo.



Fonte: Portal da Inspeção do Trabalho

Com a ideia de democratizar a moda, para que todos possam ter acesso facilmente a peças semelhantes a utilizadas internacionalmente, e ao que costumeiramente chamamos de “andar na moda”, com preços também acessíveis, as marcas brasileiras optam pela utilização de uma mão de obra de custo reduzido e conforme será discorrido, de maneira ilegal.

O tema escravidão na moda, vem sendo debatido há alguns anos, entretanto, foi em 2013 quando ocorreu um acidente em Bangladesh, no polo industrial da indústria da moda, chamado Rana Plaza, onde o prédio desabou e matou mais de mil pessoas que estavam confeccionando roupas para grandes marcas e varejistas da Europa, Canadá e Estados Unidos, que o assunto tomou maior intensidade e trouxe o debate de como são feitas e de onde vem nossas roupas. Este acidente foi um marco para a consciência na indústria da moda, e dali nasceu o movimento internacional denominado “*Fashion Revolution*”, o qual é uma campanha que visa transformar a moda, conscientizando sobre questões ambientais, sobre as pessoas que estão por trás das confecções e incentivando a transparência.

Mas a dúvida que surge é: qual o mecanismo do trabalho escravo na moda? Como funciona? Serão elencados 2 principais instrumentos para viabilização desta exploração: terceirização e imigração.

4.1 Terceirização

Com a evolução do mercado e a necessidade cada vez maior de produção rápida e em grande escala, principalmente no século XX, as empresas perceberam que precisariam mudar seu comportamento para acompanhar o novo ritmo de negócios. Inicia-se, portanto, um momento de flexibilização do direito trabalhista e uma dessas flexibilizações é a terceirização. Mas o que é terceirização?

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado, a terceirização insere o trabalhador no processo produtivo do tomador de serviços sem que se estendam a este os laços justralhistas, que se preservam fixados com uma entidade interveniente. Ou seja, o empregado não possui vínculo com o tomador do serviço, mas sim, com um terceiro que faz a relação entre eles, uma empresa delega uma função para outra realizar.

A terceirização provoca uma relação trilateral em face da contratação de força de trabalho no mercado capitalista: o obreiro, prestador de serviços, que realiza suas atividades materiais e intelectuais junto à empresa tomadora de serviços; a empresa terceirizante, que contrata este obreiro, firmando com ele os vínculos jurídicos trabalhistas pertinentes; a empresa tomadora de serviços, que recebe a prestação de labor, mas não assume a posição clássica de empregadora desse trabalhador envolvido. (DELGADO, 2019, p.540)

Atualmente, a terceirização está regulada na Lei nº 13.429/2017, mas antes disso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entendia que a terceirização só era possível para atividade meio e ilícita para atividade fim (Súmula 331 do TST). Com advento da Lei, isso modificou, permitindo que a terceirização seja realizada na atividade fim também.

As empresas de confecções e têxteis reúnem cerca de 32 mil empresas em São Paulo. Destas, 80% são pequenos ou médio porte, empregando cerca de 1,7 milhões de trabalhadores (TRINDADE, 2017, p.57). Este dado representa que o processo produtivo de confecção tem muita força de trabalho e é a partir disso que a terceirização adentra negativamente na indústria, afinal, ainda é difícil romper com a relação de trabalho nas confecções e substituí-las por máquinas.

Diversos fatores podem levar a uma empresa a terceirizar seus serviços, como redução de custos, maior foco em suas atividades principais, otimizar tempo, diminuir vínculos empregatícios, aumentar a produtividade, entre outros. Ressalta-se novamente, que com a modificação dos moldes de produção, as indústrias precisaram se readaptar inclusive pelo aumento de concorrências tanto no mercado nacional quanto no mercado internacional. Quando a mão de obra e a tecnologia se vêem insuficientes para maior produção, este serviço é repassado para outra empresa especializada.

Contudo, é preciso atentar-se as consequências do trabalho terceirizado. Como será demonstrado no capítulo posterior, existe uma dificuldade em identificar quem é o empregador e por não haver vínculo com a empresa principal, normalmente se tem um ambiente precário de trabalho, com salários abaixo do mínimo legal. As empresas de confecções são principalmente pequenas ou microempresas, as quais são terceirizadas por grandes grupos empresariais e pela falta de vínculo com esta, desdobra-se problemas como os já referidos acima entre outros, como questões previdenciárias e tributárias. Com base em Filgueiras

A adoção da terceirização pelas empresas potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação dos agentes que poderiam impor limites a esse processo. É exatamente nessa combinação de fatores que reside a relação entre terceirização e trabalho análogo ao escravo. (FILGUEIRAS, 2014, recurso online)

A terceirização é vantajosa quando realizada de maneira legal, atendendo as leis trabalhistas e de fato trazendo aquilo a qual se propõe, como vantagem econômica, profissionais mais qualificadas. Porém, quando realizada de maneira contrária, visando apenas a celeridade e o lucro do negócio, o que se atinge é justamente as violações trabalhistas, pois além de se ter trabalhador não qualificados para o serviço, há impactos na produção, na qualidade do serviço e desempenho. O imediatismo desse modelo industrial exige que a tomadora do serviço busque cumprir prazos rapidamente e supere positivamente o seu desempenho. E isto atinge o trabalhador terceirizado que deve atender a essas expectativas, sacrificando o seu tempo de descanso, afinal, o que estes trabalhadores ganham dependem exclusivamente da sua produção. Quanto mais produzir, mais ganha, ainda que seja um mísero valor. Nesta seara, o proprietário desta oficina de confecção também é peça deste modelo, quase tão explorado e pobre como seus funcionários, se vê na condição de agir de acordo com o estabelecido pela tomadora de serviço.

No documentário nacional “Estou Me Guardando para Quando o Carnaval Chegar”, mostra a realidade de uma cidade do interior de Pernambuco, onde a economia se baseia na produção de calças jeans. Praticamente toda a população da cidade chamada Toritama, trabalham de alguma maneira para confecção das peças.

O filme demonstra como está enraizado a ideia da necessidade de trabalhar sem pausas. Diversos relatos como esses demonstram fortemente um trabalho que é considerado como escravo, baseado numa exploração consentida. Trabalhadores que se sentem orgulhosos por serem donos de seu tempo, ganhando centavos por peça. Ao contrário do modelo fordista, que também era um trabalho repetitivo, mas o trabalhador era reconhecido como empregado e ainda titularizava alguns direitos trabalhistas, no modelo visto da cidade de Toritama, não há nenhum reconhecimento.

Como já mencionado, o processo de automatização dessa indústria encontra muitas barreiras, pois grande parte dos processos necessitam de vários tipos de maquinário com função específica e obviamente, há necessidade de um profissional qualificado para manuseá-la corretamente e ainda, por ser um processo que exige atenção já que há uma grande escala de produção de um mesmo produto, qualquer

detalhe, qualquer erro afeta toda produção, mais uma vez destacando a necessidade de mão de obra.

Tomemos como exemplo um dos casos Zara. Durante uma fiscalização do MPT em oficinas na cidade de São Paulo/SP, em 2011, constatou-se trabalho escravo com locais de trabalho degradantes, jornadas exaustivas de até 16 horas diárias contratações ilegais e até cerceamento de liberdade. A intermediária de contratação dessas oficinas de confecções, Confecção AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda, pagava certa de R\$7 ao dono e este repassava R\$2 por peça confeccionada ao trabalhador, sendo vendida por mais de R\$100 nas lojas no país. Verificou-se em partes de produções apreendidas, instruções da Zara de como confeccionar determinada peça, evidenciando a subordinação tanto das oficinas, ainda que indiretamente, quanto da intermediária à empresa Zara. Destaca-se que foi avisado no momento do flagrante, a ação do MPT convidando inclusive os diretores ou responsáveis da Zara, para comparecer até a oficina de confecção, contudo não apareceram. Apenas duas advogadas da intermediária AHA participaram de reunião com os auditores.

Devemos elencar que a tomadora de serviço tem que se atentar as suas contratações, fiscalizando o local, verificando as condições, a capacidade produtiva daqueles funcionários, se estão regulares, bem como a de suas terceirizadas já que quem terceiriza possui responsabilidade subsidiária conforme a Lei 6019/74, no que tange os direitos trabalhistas. Este artigo é fundamental para concretização do princípio da proteção trabalhista, já que essa responsabilidade serve para além de proteger os hipossuficientes, como forma de evitar a exploração.

Outro ponto interessante desta fiscalização foi de que além de brasileiros, tinham povos de outros países como Peru e Bolívia. Isto nos remeterá ao próximo instrumento que viabiliza a exploração: a imigração.

4.2 Imigração

A característica de subdesenvolvido dos países da América do Sul, contribui para que aqueles que ali moram, busquem melhores condições de subsistência em outros países, principalmente o Brasil. Tendo em vista a dificuldade dessas pessoas encontrarem empregos formais, normalmente se condicionam a trabalhos desgastantes e deploráveis para se manterem e manterem suas famílias, culminado

com o processo de terceirização nas confecções, este ramo de atividade apresenta grandes índices de estrangeiros trabalhando, principalmente bolivianos.

Grandes grifes hasteiam a bandeira da responsabilidade social, do respeito, do comportamento ético e do compromisso com a verdade. Criam códigos de conduta que contemplam missões, valores e princípios dignos de um Estado Democrático de Direito e, com isso, vinculam sua imagem à probidade, ao decoro e aos direitos humanos. Contam com público fiel à marca e ao estilo de vida que lhe corresponde. Mascara-se, no entanto, uma realidade cruel e pungente: uma produção barata e degradante. Pulveriza-se intensamente a cadeia produtiva: contrata-se e subcontrata-se, dissipando-se os riscos da atividade. Negocia-se a prestação dos serviços sob o rótulo de relações estritamente comerciais. Paga-se pouco, muito pouco: o limite necessário para garantir o lucro máximo. (CAVALCANTI, 2013, recurso online)

A relação de trabalho destas pessoas, necessita análise internacional, afinal, tratar de aberturas de fronteiras e mercado não podem ser descartadas juridicamente. Entendendo a imigração como a entrada de estrangeiros no território de um país que não é o seu, o direito deve reunir normas especiais para tratar deste tema.

É sabido que qualquer cidadão possui prerrogativa de circular livremente dentro de seu território, assim como exercer qualquer trabalho, contudo, essa circulação livre é interrompida quando se trata de circulação dentro de outro país. Neste caso, é necessária autorização para entrada e permanência de acordo com o estabelecido pelo direito público internacional. O maior exemplo é a necessidade de visto para entrada em alguns países. Essa regra, pode ser excepcionalmente dispensada quando há tratados entre os países pautados na reciprocidade, é o que diz a Lei 13445/2017 e o Decreto 9.731/2019.

Com relação ao trabalho destas pessoas, é exigido que estas estejam legalmente autorizados a isso, não basta aquela primeira autorização de entrada no país. A proteção do trabalhador estrangeiro se encontra internacionalmente no preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho com a seguinte redação:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, [...] à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro [...]. (OIT, 1948, p.02)

Essa preocupação internacional se dá principalmente pela globalização que não deu oportunidades suficientes laborais e econômicas para todos, causando o

fenômeno da imigração cada vez maior e frequente, os imigrantes seriam as principais vítimas dos efeitos perversos da globalização que acirra desigualdades regionais a nível mundial, impulsionando fluxos migratórios de massa nos países que perderam o jogo do desenvolvimento, principalmente nas confecções. (FREITAS, 2013, p.3)

O trabalhador imigrante é utilizado como mão de obra barata, principalmente àqueles que se encontram no país de maneira ilegal. Essa é uma condição que justamente dá margem para o trabalho escravo, já que estes trabalhadores subordinam as condições em razão da esperança de com o trabalho, conseguir melhor sua vida e de sua família, bem como conseguirem dinheiro suficiente para legalizar sua estadia. Ou seja, se este indivíduo não conseguir inserir-se no que o ordenamento jurídico propõe, irá se manter em situação de abandono, miséria, vulneráveis, não consegue enviar dinheiro para familiares, entre outras circunstâncias, basicamente saem de seu país de origem pelas condições ruins, porém se submetem a condições muito piores em outro país.

No Brasil, grande parte dos imigrantes são bolivianos, que normalmente escolhem São Paulo para se estabelecerem e grande parte das fiscalizações nas indústrias de confecções, encontram estas pessoas trabalhando em situações degradantes. Com base nos dados da Fiquem Sabendo, agência de dados especializada no acesso às informações públicas, em média 860 estrangeiros foram resgatados em condições análogas à escravidão entre 2006 a 2020, sendo 46% no setor de confecções de roupas e ao menos 405 vieram da Bolívia. Há que se destacar que até maio de 2021, era possível ter acesso aos relatórios de fiscalização de trabalho análogo à escravidão no Brasil, porém o governo passou a negar o acesso justificando que esses documentos estão protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dado.

TRABALHO ESCRAVO DE ESTRANGEIROS NO BRASIL

Nacionalidade dos estrangeiros resgatados
Somatória dos dados de 2006 até 2020*



Foto Reprodução: Fiquem Sabendo

O movimento desses imigrantes para melhora dessas condições de trabalho, ainda é pequena por grande parte estarem sem documentos legalizados, imperando a precarização do trabalho. A diminuição no valor a ser pago pelas empresas a estes empregados, não é o único problema. Ainda, estes não possuem os direitos elencados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como carteira assinada, pagamento de horas extras, férias remuneradas, 13º salário, descanso semanal e até o direito a associação sindical, não mencionando aqui as violações de direitos humanos e de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Em setembro de 2017, auditores fiscais flagraram imigrante bolivianos em oficinas de confecções da marca Animale, a qual possui como lema “luxo e sofisticação”. Restou configurado trabalho análogo a escravidão pelas constatações de jornadas exaustivas com mais de 12 horas por dia, pagamento de R\$5,00 por peça e as péssimas condições no local.



Foto reprodução: Repórter Brasil

Outro exemplo, é o flagrante em 2014 da Renner, que foi responsabilizada pela exploração de 37 bolivianos, grande parte submetidos a servidão por dívida. Ainda, a marca Marisa em 2010 também restou verificada condição análoga à escravidão com 16 bolivianos e um peruano, porém haviam indícios de tráfico de pessoas também.

A indústria de confecções é atrativa para estas pessoas pois há a promessa de bons salários, alojamentos e comidas grátis, o que relativamente ocorre, contudo em péssimas condições. Os alojamentos normalmente são fornecidos no próprio local de trabalho, até mesmo ao lado das máquinas de costurar, pouca iluminação, ventilação e ainda, pode haver o desconto em seus salários para custear a viagem e outras despesas. O anúncio de vagas para o emprego se dá por meio da imprensa do país de origem do trabalhador, ou por amigos e parentes residentes no Brasil.



Foto reprodução: Domingo Espectacular

Este aliciamento pode se enquadrar como hipótese de tráfico de pessoas, com base no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 5017/2004:

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a). (DECRETO nº 5017, 2004, recurso online)

Observa-se que o consentimento da vítima não desqualifica o tráfico de pessoas, pois normalmente, é o que ocorre. Ainda, é possível notar a relação do trabalho escravo contemporâneo com o tráfico de pessoas quando se trata de imigrantes, ou seja, dificilmente os dois crimes não estão interligados. Essa questão do consentimento existe controvérsias pois há quem entenda que a aceitação do sujeito a ir para outro país sabendo quais as condições serão impostas, descaracterizaria o tráfico de pessoas, mas há quem entenda e é o que diz o Protocolo, que essa aceitação é irrelevante. Como demonstrado, a principal forma de persuasão é através das falsas promessas de bons trabalhos, salários, moradias, alimentação, portanto o consentimento deve ser considerado irrelevante, pois existe um vício que impede a percepção do que de fato está a ocorrer. Destaca-se também, o artigo 232-A do Código Penal, que ao dispor sobre o tráfico de pessoas não aborda sobre o consentimento, mais uma vez sendo irrelevante e ainda, em caso de violência ou em que a vítima seja submetida a situação degradante ou desumana, a pena será aumentada de 1/6 a 1/3.

Agora, passaremos a análise de como as empresas se defendem de denúncias por trabalho escravo, quais os argumentos utilizados e como a justiça brasileira age nestes casos.

5 EMPRESAS DENUNCIADAS POR TRABALHO ESCRAVO

Nos últimos anos no Brasil, diversas marcas sofreram denúncias e fiscalizações acerca de trabalho escravo, como as famosas Zara e M.Officer. A escolha por esses dois fatos, se deu primeiramente pela relevância que ambas empresas possuem no mercado da moda, por se tratarem de lojas famosas no Brasil e no exterior, sendo a Zara o que denominamos de loja de departamento e a M.Officer que é considerada uma grife. Ou seja, as marcas possuem públicos diferentes mas encontram similaridades nas violações de direitos. Essas marcas tiveram similaridades argumentativas, isto é, tentando se eximir da responsabilidade pelo trabalho escravo, porém uma delas, como será demonstrado em seguida, ainda assumiu uma responsabilidade social, modificando algumas condutas.

Em grande maioria, as empresas celebram um Termo de Ajuste de Condutas (TAC) ou são autuadas administrativamente com multas. Este capítulo fará a análise de argumentos das empresas e os utilizados para sua condenação, mas, salienta-se que os casos aqui debatidos são anteriores a Reforma Trabalhista e da Súmula 331 do TST, desse modo, algumas argumentações podem encontrar-se superadas.

5.1 O caso Zara

Em 2011, empresas integrantes da cadeia produtiva da Zara foram flagradas em exploração de mão de obra, enquadrando em trabalho análogo a escravidão. Os trabalhadores se encontravam em jornadas exaustivas de trabalho (até 16h diárias), cerceamento de liberdade pois não podiam deixar o local sem autorização do empregador, ambiente insalubre e diversos descontos ilegais nos salários destes trabalhadores. Grande parte desses trabalhadores, eram estrangeiros, principalmente peruanos e bolivianos, que conforme mencionado no capítulo 4.2, se submetem a essas situações em busca de condições de vida melhores. O salário variava entre R\$274,00 até R\$460,00, sendo abaixo do salário mínimo da época de R\$545,00, inclusive, foram encontradas anotações de cálculos das dívidas das vítimas.

Vistas de fora, as oficinas pareciam residências. Tecidos escuros pendurados sobre as janelas obstruíam a visão do interior: espaços sujos e apertados, sem ventilação, fiação elétrica exposta – acarretando ameaça iminente de incêndios – e crianças circulando

entre máquinas de costura sem segurança e com as correias expostas, correndo riscos de sofrer acidentes graves. (REPÓRTER BRASIL, 2015, p.35)

A empresa AHA Indústria e Comércio de Roupas Ltda, foi contratada pela Zara por meio da terceirização para confeccionar as roupas de forma independente, contudo, a fiscalização afirmou existir dependência da AHA com a Zara, onde a primeira seria uma extensão da outra. Ou seja, a Zara dava ordens de como deveria ser o processo da confecção de uma peça e a AHA deveria executá-la. Com base nas inspeções, quase 100% da receita da terceirizada AHA eram provenientes da relação com a Zara. Assim, os fiscais entenderam que as condições eram análogas à escravidão e que a Zara era a verdadeira empregadora e, portanto, responsável pelos trabalhadores resgatados, tendo em vista seus mandos acerca das confecções das peças. Esta interpretação se deu com base no conceito de empregado previsto pela CLT, ou seja, àquele indivíduo que realiza serviços não eventuais, pago e com subordinação ao empregador, ainda que camuflada sob a aparência de terceirização.



Foto reprodução: Repórter Brasil

Depois da autuação e com a instauração de um inquérito, a Zara e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, assinaram um TAC, com investimento social de R\$3,5 milhões (o qual inicialmente seria em R\$20 milhões) em ações preventivas ao trabalho escravo no prazo de 2 anos, sem que houvesse a proibição de que a terceirizada AHA, realizasse subcontratações e exigiu que a Zara acompanhasse auditorias dos fornecedores terceirizados e eventuais subcontratações. Contudo, a empresa entrou com ação requerendo a anulação das multas impostas, com a alegação de que jamais compactuariam com exploração de mão de obra e que as vítimas não eram subordinadas a ela, mais sim a empresa AHA, inclusive alegou que sua relação com a empresa era estritamente comercial e não terceirização, não

havendo nenhum vínculo, nenhuma característica de relação entre os funcionários, que quem teria lucro com a exploração era a intermediária, e não a marca, afinal, não autorizou e não estava ciente das contratações realizadas pela AHA, bem como solicitou retirá-la da “Lista Suja”, alegando inclusive a sua inconstitucionalidade.

Em primeira instância, a sentença refutou a alegação da Zara de não ter responsabilidade com os trabalhadores, com o argumento de que houve fraude escancarada, a inserção do nome da empresa AHA para ocultar o relacionamento direto entre a empresa, como detentora do capital, e dos obreiros, submetidos a condições inaceitáveis de trabalho enquanto laboravam produzindo, com exclusividade, produtos com a marca dessa. Indeferindo todos os pedidos realizados.

Na sede recursal, o TRT manteve a condenação da empresa. Segundo o desembargador é impossível acatar a ideia de que a Zara não sabia absolutamente nada do que ocorria nas oficinas de confecções e chamou de “cegueira deliberada ou cegueira conivente”.

A Zara era signatária do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, porém com a atitude da empresa de questionar o objetivo da “Lista Suja”, ela foi suspensa do Pacto como forma de penalização, já que este comportamento afronta princípios e ideias do Pacto.

Ainda que a AHA tenha sido a contratante dos trabalhadores em condições análogas à escravidão, restou evidenciado que a Zara adquiria cerca de 90% de toda confecção da AHA, sendo assim conivente e responsável pois há claramente um domínio sobre o produto, denominado de monopólio, sendo semelhante ao monopólio por exemplo, onde há imposições de regras visando seus interesses, ou seja, a AHA servia completamente aos interesses da Zara.

A jurisprudência do TST, entende que nesses casos a responsabilidade é solidária. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO 1. Ao contratar empresa inidônea, que mantém empregados em condições de trabalho análogas às de escravo mediante pacto no qual a redução de custos figura como objetivo a ser atingido, **a tomadora de serviços torna-se coautora do ilícito cometido por aquela**. 2. Tais circunstâncias atraem sua responsabilidade solidária pelos prejuízos causados, à luz do art. 942 do Código Civil. 3. Agravo de instrumento da Reclamada de que se conhece e a que se nega provimento. (TST - AIRR:

13452020105020050, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017)

Caberia a Zara verificar a idoneidade de suas contratações antes de fechar negócio. Isso não ocorrendo, assim como o desinteresse em verificar as condições, considera-se omissão da empresa, sendo conivente com o que ocorria, sem se preocupar com direitos trabalhistas e direitos humanos e direitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, I da CF), o valor social do trabalho (artigo 1º, III da CF), redução da desigualdade (artigo 170, VII da CF), entre outros.

Após o ocorrido, a posição adotada pela Zara é de uma responsabilidade moral, mas resistente a responsabilidade jurídica. Por um lado, existe um monitoramento, com relatórios de auditorias, manuais de boas práticas como o “Direito de Vestir: Nossas prioridades são a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos, com foco na rastreabilidade e transparência”, constante no site, ou seja, demonstrando que fiscaliza sua cadeia de produção e respeita seus consumidores e o ordenamento jurídico. Por outro lado, a empresa propõe ação anulatória dos autos de infração e do relatório que afirmou a sua responsabilidade pelo trabalho escravo. Ou seja, há incoerências nessas atitudes da empresa, pois assina um Termo de Ajustamento de Conduta, faz campanhas para demonstrar sua responsabilidade social, porém no judiciário, é contra a sua responsabilização.

Acerca da efetividade do TAC, este é um instrumento conciliatório com previsão no artigo 5º, §6º da Lei 7347/1985 (Lei de Ações Coletivas), e busca simplificar a tutela dos direitos coletivos. Entretanto, apenas o TAC não é capaz de dar uma solução adequada e eficaz para casos como o narrado. Não à toa, que o TAC inicial previa uma reparação no valor de R\$20 milhões e a proibição de subcontratações, mas com as negociações o valor foi de pouco mais de R\$3 milhões. Mais do que isso, importa discutir se houve mudanças nas condições desses trabalhadores que dependiam desse emprego. Tudo indica que a empresa cumprir durante um prazo o acordado no TAC, porém, depois, a empresa simplesmente passou a transferir sua produção para outros locais e excluir os fornecedores irregulares sem ao menos comunicar as autoridades. Em virtude do descumprimento, a Zara pagou R\$5 milhões para investimentos sociais. Aqui, o que se vê para além do descumprimento do termo de ajustamento de conduta, é que isto resoluto apenas em pagamento de uma multa por uma empresa transnacional, bem como a efetivação contrário do que seja o TAC, que

deveria e deve ser para promover resoluções rápidas de conflitos, sendo insatisfatória sua solução em vista do direito brasileiro e do próprio direito internacional. Isto é, ainda que a fiscalização, decisão judicial e o acordo sejam de extrema importância e relevância, demonstrando o combate do Estado brasileiro ao trabalho análogo a escravidão, a sua aplicação enquanto forma de proteção dos direitos trabalhistas e humanos das vítimas não foi de grande relevância, já que houve uma remodelação da imagem da empresa através da responsabilidade social, mas pouco salvaguardou os direitos mencionados.

5.2 O caso M.Officer

Nos anos de 2013 e 2014 a marca M.Officer, que pertence a M5 Indústria e Comércio LTDA foi flagrada em casos análogos à de escravo. O primeiro caso, a fiscalização encontrou 2 bolivianos em trabalho degradante produzindo peças exclusivas para a marca M.Officer. O que se verificou foi jornadas exaustivas em média de 15 horas por dia, a moradia era no mesmo local do trabalho, fiação elétrica exposta e clandestina e sem condições higiênicas. Segundo os relatos das vítimas, a M.Officer enviava a peça modelo e todas as instruções para o proprietário da oficina de confecção. Porém, o Ministério Público do Trabalho decidiu prosseguir com as investigações, com suspeitas de que este não era um caso isolado. Com isso, foram obtidas notas fiscais que foram analisadas juntamente dos dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), onde verificou-se estabelecimentos em condições como as mencionadas acima e pessoas jurídicas em nome de bolivianos com uma grande produção, mas com pouca movimentação financeira e poucos funcionários.

Em 2014, houve nova fiscalização e confirmou mais um caso de trabalho escravo da M. Officer. Aqui, a empresa intermediária Empório Uffizi Indústria e Comércio de Artigos de Vestuário Ltda., não possui formalização nenhuma trabalhista, com jornadas de 7h até 22h de segunda a sexta e de 7h até 12h aos sábados, e nem condições apropriadas para o trabalho.



Foto reprodução: Revista Fórum

Fato interessante, é que a M5 informou que atua com M.Officer e outras duas marcas, mas que todas as peças da M.Officer são produzidas por terceirizadas, enquanto as outras duas, que são marcas mais caras, tem 20 costureiras devidamente registradas na empresa. Ou seja, todo trabalho que exigiam mais mão de obra, em virtude da necessidade de entrega rápida, são com indivíduos com baixa qualificação e conseqüentemente menor remuneração. Já àqueles com maior nível técnico, permaneciam trabalhando dentro da própria empresa, de acordo com a CLT e normas humanitárias.

Diante desses casos, a M5 informou que não cumpriria nenhuma das medidas exigidas pois não era a responsável pelas condições e violações de trabalho encontradas. O argumento utilizado foi o mesmo do caso analisado anteriormente, alegando se tratar de mera relação comercial e não terceirização, e que ocorria subordinação estrutural, mas não jurídica, pois o fato dos trabalhadores seguirem as regras da ficha técnica da peça a ser produzida, não caracteriza suficientemente a subordinação jurídica, tentando dessa forma, esquivar-se da responsabilidade jurídica solidaria, bem como a utilização do argumento de não ter conhecimento das situações. A ação civil pública proposta pelo MPT, é relevante para o direito já que teve aplicação da Lei Estadual nº 14946/2013 do Estado de São Paulo, que visa combater o trabalho escravo cassando a inscrição no ICMS dos estabelecimentos enquadrados nessa condição.

Alega a ré que a fiscalização ignorou a presença de várias outras marcas em referida oficina, pretendendo responsabilizar apenas a ré na aduzida cadeia produtiva. Alega ainda que tal atuação tendenciosa se deu ante a recusa da ré em assinar o Termo de Ajuste de Conduta imposto pelo autor por ocasião da primeira operação fiscalizatória havida. Afirma que a presente ação é resultado de uma injusta perseguição que vem sofrendo, ideológica e desassociada da realidade. (54ª Vara do trabalho de São Paulo, 2016, p.31).

A decisão julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando ao pagamento de R\$6 milhões de reais e ainda afirmou que não é possível deixar de responsabilizar grande empresas pela manutenção desse sistema exploratório, não podendo ser tolerado tanto com relação aos brasileiros quanto aos imigrantes. Em 2ª instância, a sentença anterior foi mantida integralmente, mas com um novo argumento para a condenação, também utilizado no caso Zara: a cegueira deliberada ou cegueira conveniente. Isto é, apesar da empresa alegar não saber o que ocorria, ainda sim, continuou a ter relações contratuais com as terceirizadas mesmo após o flagrante de 2013. A estratégia de defesa da M.Officer ao contrário da Zara que assumiu sua responsabilidade social, esta afirma não ter responsabilidade pois nos contratos com as terceirizadas, constavam cláusulas proibitivas de subcontratação.

O que se observa são maneiras diferentes de conduzir o caso, mas com argumentos semelhantes. Ambas as empresas negam seu envolvimento, ainda que jurídico, com o trabalho análogo a escravidão, principalmente argumentado que jamais permitiriam que isto ocorresse. Ademais, é obrigação de todas as empresas averiguar as condições e inclusive de suas contratadas, seja por respeito às leis trabalhistas, internacionais e humanas, seja pelo zelo a sua imagem e seus consumidores. Apesar das condenações e dos avanços na matéria, existem obstáculos como um número ainda pequeno de fiscalização, ressaltando que o trabalho escravo está presente tanto em grandes empresas e marcas como em pequenas produções, ainda, existem projetos para alterar o artigo 149 do Código Penal, inclusive com a retirada de jornadas exaustivas e condição degradante do rol, já que os setores que se beneficiam com as violações trabalhistas são influentes na política brasileira e exercem pressões.

6 CONCLUSÃO

Apesar da abolição da escravatura no Brasil em 1888, ainda no século XXI existem casos reais de escravidão. Aqui, fora analisado essa exploração no setor de confecções da moda, que infelizmente, é uma das indústrias que mais são enquadradas em trabalho escravo. Podemos perceber no presente trabalho, toda evolução dos conceitos de escravidão e a evolução que as confecções sofreram nos últimos tempos, bem como quais os dois principais fatores que viabilizam essa prática, imigração e a terceirização, e como o direito intervém nesses casos.

Inicialmente, a escravidão era conceituada como cerceamento de liberdade, juntamente de castigos físicos e principalmente voltado aos povos negros. Contudo, com a abolição, atualmente o que se vê é uma escravidão moderna, contemporânea, onde pode ou não existir o cerceamento da liberdade, mas também a servidão por dívida, as jornadas extensas de trabalho, ambiente degradante de trabalho, enfim, podemos tratar conjuntamente com as violações dos direitos humanos. No Brasil, temos tipificado no Código Penal principalmente, mas fora demonstrado que normalmente, para coibir é utilizado medidas administrativas, internacionalmente, temos a Organização Internacional do Trabalho que tem como objetivo a justiça social, mas não apenas, a jurisprudência e as ONG desempenham papel fundamental na luta contra a escravidão.

Fora relatado dois casos notórios no Brasil, envolvendo a empresa M.Officer e a empresa Zara, ambas responsabilizadas por trabalho análogo a escravidão. Verificou-se que as empresas tendem a refutar as denúncias e a fiscalização alegando não saberem o que ocorrem dentro das confecções e transferindo a responsabilidade para a empresa terceirizada. É possível dizer que a justiça ao atribuir a responsabilidade solidária a essas grandes marcas, trouxe impactos para que mudassem seus comportamentos, não obstante, a Zara atualmente possui cartilhas para os fornecedores, dá transparência aos seus dados como forma de responsabilização social, pois jurídica a mesma alegou inconformidade, já a M.Officer, apesar da condenação, não assumiu sua responsabilidade. Mas o que isto traz positivamente é de alguma forma, ainda que com diversos obstáculos e dificuldades, ter evitado a impunidade.

Certamente, ainda há muito o que se fazer. A sociedade precisa de questionar acerca do que consome e conseqüentemente questionar as empresas, deve-se aprimorar as fiscalizações, ocorrendo inclusive com maior frequência, entendendo inclusive que o trabalho análogo a escravidão não está presente apenas em grandes empresas, mas em pequenas também, e principalmente, que estas empresas tenham maior rigor ao realizar contratos, devendo se respaldar na lei, efetivando-as e também combatendo essa exploração. O trabalho escravo viola todo sistema jurídico, penal, civil, administrativo, trabalhista, humano, internacional e cabe não apenas ao Judiciário solucionar, mas a quem se beneficia, a quem consome, a quem investe.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). **Relatório de acompanhamento setorial têxtil e confecção**. 2008. Disponível em: <https://www3.eco.unicamp.br/neit/images/stories/arquivos/RelatorioABDI/textil-e-confeccao_vol-I_junho2008.pdf> Acesso em: 16 ago. 2021;

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO (ABIT). **Perfil do Setor: Dados gerais do setor referentes a 2019**. Disponível em: <<https://www.abit.org.br/cont/perfil-do-setor>>. Acesso em: 30 jul. 2021;

BRASIL. **Código Criminal Brasileiro de 1830**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 02. Jun. 2021;

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 03 jun. 2021;

BRASIL. **Constituição Imperial de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 01 jun. 2021;

BRASIL. **Decreto 5017/2004**: Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em 29 ago. 2021;

BRASIL. **Decreto nº 58.563/1966**: Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html> Acesso em 02 jun.2021;

BRASIL. **Lei 6019/1974**: Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm> Acesso em 24 ago 2021;

BRASIL. Ministério do Trabalho. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.129**, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 16 out. 2017. Disponível em:

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=16/10/2017&pagina=82>> Acesso em 06. Jun. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.843.150 – PA.** Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Luiz Evaldo Glória. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. 02/06/2020. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=106370866&num_registro=201903065301&data=20200602&tipo=51&formato=PDF> Acesso em 12. Ago. 2021;

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1345-20.2010.5.02.0050.** Agravante: Modas Sarafina LTDA. Agravado: Lídia Esther Flores Soruco e Mamerto Máximo Quíspe Quíspe. Relator: João Oreste Dalazen. 24/05/2017. Disponível em: <

<<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/468169107/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-13452020105020050/inteiro-teor-468169127>> Acesso em 30 ago. 2021;

CALEIRO, João Pedro. **5 anos após desabamento, o que mudou nas fábricas de Bangladesh?** Exame, 02/05/2018. Disponível em: <<https://exame.com/economia/5-anos-apos-desabamento-o-que-mudou-nas-fabricas-de-bangladesh/>> Acesso em 01 ago 2021;

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Trabalho escravo na moda: os grilhões ocultos da elite brasileira.** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2013/11/os-grilhoes-ocultos-da-elite-brasileira/>>. Acesso em 26 ago 2021;

ESTOU ME GUARDANDO PARA QUANDO O CARNAVAL CHEGAR. Diretor: Marcelo Gomes. Produção: Nara Aragão, João Vieira Jr. Netflix. 11 de Julho de 2019. 1h e 26 min. Disponível em: <

<<https://www.netflix.com/watch/81180842?trackId=13752289&tctx=0%2C1%2Cce13187c015497554cba1b4f650fc3ea5ea6cde0%3Ad1ef0209c24b9a5f8918eae503230fc8d83c27b3%2Cce13187c015497554cba1b4f650fc3ea5ea6cde0%3Ad1ef0209c24b9a5f8918eae503230fc8d83c27b3%2C%2C>> Acesso em 22 ago 2021

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 12 ed, 1 reimpr – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006. Disponível em

<<https://mizanzuk.files.wordpress.com/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>> Acesso em 02 jun. 2021;

FCEM. **Segmentos têxteis: conheça os 4 principais do mercado brasileiro.**

Febratex Group, 09/04/2019. Disponível em:

<<https://fcem.com.br/noticias/segmento-textil-os-4-principais-do-mercado-brasileiro/>> Acesso em 19 ago 2021;

FERNANDES, Rafaela Neivas. **Por trás dos panos: o trabalho escravo no setor têxtil brasileiro e a responsabilização jurídica das grifes.** Boletim Científico

ESMPU, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 233-258 – jan./jun. 2019. Disponível em

<<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-53-janeiro-junho-2019>> Acesso em 02 jun. 2021;

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho escravo: coincidência? A adoção da terceirização potencializa a capacidade de exploração do trabalho e reduz a probabilidade de atuação agentes que poderiam impor limites.**

Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/terceirizacao-e-trabalho-analogo-aoescravo-coincidencia/>> Acesso em 22 ago. 2021;

FIQUEM SABENDO. **Nos últimos 14 anos, 860 estrangeiros foram resgatados de trabalho escravo.** 19/07/2021. Disponível em: <

<<https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/nos-ultimos-14-anos-860-estrangeiros-foram-resgatados-de-trabalho-escravo/>> Acesso em 29 ago. 2021;

FREITAS, Patrícia Tavares. **Bolivianos (as) por entre oficinas de costura na cidade de São Paulo: novos aspectos da dinâmica migratória no século 21.** In: BAENINGER, Rosana (org). *Migrações Internacionais*. Coleção Por Dentro do Estado de São Paulo, vol 9. Campinas: Núcleo de Estudos da População, 2013.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/2049309/IMIGRAC%C3%83O_BOLIVIANA_PARA_S%C3%83O_PAULO_E_SETOR_DE_CONFEC%C3%87%C3%83O_EM_BUSCA_DE_UM_PARADIGMA_ANAL%C3%8DTICO> Acesso em 28 ago. 2021;

FUJITA, Renata Mayumi Lopes. **Economia solidária na indústria têxtil e de confecção: influência dos atributos relativos ao mito fundador na moda brasileira.** 2017. Dissertação (Mestrado em Têxtil e Moda) - Escola de Artes,

Ciências e Humanidades, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100133/tde-23102017-121821/pt-br.php>> Acesso em 29 jul. 2021;

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores.** 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019;

HISTÓRIA DA OIT. Ilo.org, 2021. Disponível em

<<https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>>

Acesso em 06 jun. 2021;

JUSTIÇA DO TRABALHO 2ª REGIÃO, 54ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO. **Termo de Audiência: Processo nº 0001779-55.2014.5.02.0054 e 0003014-91.2013.5.02.0054.** Autor: Ministério Público. Réu: M5 Indústria e Comércio LTDA.

21/10/2016. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/wpcontent/uploads/2016/11/MOFFICER_.pdf> Acesso em 31 ago. 2021;

LONGO, Ivan. **M. Officer é condenada por trabalho escravo e pode ser banida de São Paulo por 10 anos.** Revista Fórum, 08/11/2017. Disponível em:

<<https://revistaforum.com.br/noticias/m-officer-e-condenada-por-trabalho-escravo-e-pode-ser-banida-de-sao-paulo-por-10-anos/>> Acesso em 31 ago. 2021;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos**

Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 06 jun. 2021;

PORTAL DA INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/#>> Acesso em 02 ago. 2021;

REPÓRTER BRASIL. **Da responsabilidade moral à responsabilização jurídica? As condições de escravidão moderna na cadeia global de suprimentos da indústria do vestuário e a necessidade de fortalecer os marcos regulatórios: o caso da Inditex-Zara no Brasil**. 05/2015. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Reporter-Brasil-web-P.pdf>> Acesso em 30 ago. 2021;

REPÓRTER BRASIL. **Íntegra da sentença judicial em que Zara é responsabilizada por escravidão**. 14/04/2014. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2014/04/integra-da-sentenca-judicial-em-que-zara-e-responsabilizada-por-escravidao/>> Acesso em 30 ago. 2021;

REPÓRTER BRASIL. **Repórter Brasil lança a nova versão do APP Moda Livre durante o Fashion Revolution**. 24/04/2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/04/reporter-brasil-lanca-a-nova-versao-do-app-moda-livre-durante-o-fashion-revolution/>> Acesso em 15 ago. 2021;

REPÓRTER BRASIL. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava: em recente operação que fiscalizou oficinas subcontratadas de fabricante de roupas da Zara, 15 pessoas, incluindo uma adolescente de 14 anos, foram libertadas de trabalho escravo contemporâneo em plena capital paulista**. 16/08/2011. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>> Acesso em 24 ago. 2021;

SLAVE VOYAGES. **Explorar a dispersão de africanos escravizados pelo mundo atlântico**. Disponível em: <<https://www.slavevoyages.org/>> Acesso em 5 jun. 2021;

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos Humanos e empresas: a responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24190>> Acesso em 31 ago. 2021;

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA N° 21/2017. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/05/MPT-SP_TAC-Zara_21-2017.pdf> Acesso em 31 ago. 2021;

TRINDADE, Dorival Paula. **Inovação artigos e casos de sucesso**. Sebrae, CNPq. v. 1, n. 1 (2017) – Brasília, 2017. Disponível em: <[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/50cc612e7df55c0290dfc60b0fd7139/\\$File/9897.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/50cc612e7df55c0290dfc60b0fd7139/$File/9897.pdf)> Acesso em 30 ago. 2021;

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery Index 2018**. Disponível em
<<https://drive.google.com/file/d/1Y4aCodxSGgsq35M1PtNJDDMfgHANrdvo/view>>
Acesso em 30 jul. 2021;